



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

LEI Nº 819/17, DE 03 DE MAIO DE 2017.

DISPÕES SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREVISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIMIR COMIN, Prefeito de Treviso, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de adiantamentos, previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, será aplicável nos casos específicos de realização de despesas definidas nesta Lei, em caráter de exceção e quando se caracterizar, caso de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, Incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

§ 1º. O adiantamento a que se refere este artigo será sempre precedido de empenho orçamentário, e destinado àqueles designados pelo Prefeito, Assessores, Secretários Municipais, Presidentes, Superintendentes e Gestores de Autarquias, Fundações e Fundos.

§ 2º. Aplicar-se o disposto nesta Lei a todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, agente político, contratado temporariamente ou responsável por unidade orçamentária, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, o qual deve ser precedido de empenho na dotação própria, nos termos do artigo 68 da Lei federal nº 4320/64.

Art. 3º. O detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Parágrafo Único. O detentor do adiantamento poderá entregar parte do valor a outro agente público para efetuar o pagamento das despesas, sem deixar de ser o responsável.

Art. 4º. O valor de cada adiantamento não ultrapassará a 50% (Cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 866/93.

Art. 5º. O regime de adiantamento poderá ser realizado para o pagamento das seguintes despesas:

- I – despesas extraordinárias e urgentes;
- II – despesas contraídas fora do município;
- III – para atender despesas de viagens, nelas incluídas hospedagens, alimentação, passagens, locomoção urbana e outros;
- IV – despesas com veículos: combustíveis, lubrificantes, peças, mão de obra e outras;
- V – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas que não ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da dispensa de licitação, constante no inciso II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação a esse valor;
- VI – auxílio financeiro a pessoas para tratamento de saúde fora do domicílio.

Art. 6º. Fica proibida a aquisição por adiantamento de bens ou serviços além dos limites previstos nesta lei, equipamentos e materiais permanentes, os quais deverão ser realizados pelos itens orçamentários próprios e processamento normal de execução da despesa.

Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição específica, conforme dispuser regulamento próprio, por ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 8º. Não se concederá adiantamento:

- I – a quem não haja prestado contas no prazo estabelecido;
- II – para despesas já realizadas;
- III – para despesas maiores do que as quantias já adiantadas;
- IV – a quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
- V – não tiver por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovada;

Art. 9º. O adiantamento solicitado deverá ser aplicado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da ordem de pagamento emitida pelo setor financeiro.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser utilizado fora do seu período de aplicação.

Art. 10. A despesa será empenhada e paga em nome do responsável indicado na requisição.

Art. 11. Efetuado o pagamento, compete a Contabilidade inscrever o nome do responsável no sistema de compensação em conta apropriada subordinada ao grupo de responsáveis por adiantamento.

Art.12. Fica o responsável pelo adiantamento a movimentar em conta corrente específica, os valores com a utilização de cartão de débito ou emissão de cheques.

Art. 13. Constituem comprovantes regulares da despesa pública nota fiscal, bilhete de passagem, cupom fiscal, recibos, conhecimento de frete e outros com data dentro do período de aplicação.

Art.14. Os documentos fiscais para fins de comprovação da despesa pública deverão apresentar-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

- I – sempre em 1ª via;
- II – com caligrafia clara, sem rasuras ou emendas;
- III – preenchidas em todos os seus campos, de modo a identificar: data, nome, e endereço da repartição destinatária, objeto da despesa, quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.
- IV – valores, unitário e total, dos bens ou serviços e total operação.
- V – número de placas do veículo e quilometragem, quando se tratar de fornecimento de combustíveis, lubrificantes ou conserto do veículo.

Art. 15. Os documentos de despesas serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal, Fundos, Autarquias ou Fundações com CNPJ e endereço.

Art. 16. Em todos os comprovantes de despesas de pequeno vulto constará carimbo atestando o recebimento do material ou serviço prestado, bem como a comprovação da quitação por parte do credor.

Art. 17. O saldo de adiantamento não utilizado será obrigatoriamente depositado na mesma conta bancária que efetuou o pagamento.

Art. 18. A prestação de contas far-se-á diretamente na Contabilidade com os seguintes documentos;

- I – balancete de prestação de contas de recursos antecipados, devidamente preenchido e assinado pelo responsável pelo adiantamento e seu superior imediato;
- II – extrato bancário com a devida conciliação bancária, quando for o caso;
- III – comprovante do recolhimento do saldo não utilizado;
- IV – cópias da ordem de pagamento e de anulação se houver saldo recolhido;
- V – documentos das despesas realizadas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DELYRIO EGIDIO UBIALLI - TREVISO/SC

Em, 03 de maio de 2017.

JAIMIR COMIN

Prefeito

Publicada no mural público e registrada na Secretaria de Administração e Finanças,
em 03 de maio de 2017.

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES

Secretário de Administração e Finanças